

PODER JUDICIÁRIO
14ª Vara Federal PB

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0800316-50.2025.4.05.8205
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
REU: ANDRE LUIZ DE SOUZA CESARINO e outros
ADVOGADO do(a) REU: JOSE CORSINO PEIXOTO NETO - PB12963

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ANDRÉ LUIZ DE SOUZA CESARINO, DAYANE DAYS CANDEIA AZEVEDO CESARINO e EULANDA FERREIRA DA SILVA, imputando-lhes os seguintes delitos:

a) ANDRÉ LUIZ DE SOUZA CESARINO e EULANDA FERREIRA DA SILVA: **advocacia administrativa** (art. 321, parágrafo único, do CP), uma vez que a segunda denunciada teria patrocinado diretamente os interesses ilegítimos do primeiro perante a administração pública municipal, valendo-se de sua condição de servidora pública;

b) ANDRÉ LUIZ DE SOUZA CESARINO e DAYANE DAYS CANDEIA AZEVEDO CESARINO: **corrupção ativa** (art. 333, parágrafo único, do CP), por terem, ao longo de três anos, praticado 18 atos de oferecimento ou promessa de vantagem indevida à servidora EULANDA FERREIRA DA SILVA, totalizando R\$ 9.000,00, com o objetivo de induzi-la à prática de atos de ofício em desacordo com o dever funcional;

c) EULANDA FERREIRA DA SILVA: **corrupção passiva** (art. 317, parágrafo único, do CP), por ter solicitado, recebido ou aceitado, direta ou indiretamente (por meio de sua filha, Amanda Ferreira), vantagem indevida em 18 ocasiões, totalizando R\$ 9.000,00, em razão do cargo que ocupa na Prefeitura de Patos, praticando atos funcionais em desconformidade com seu dever.

Aduz que esses delitos ocorreram durante a execução da restauração das avenidas da Alça Sudeste e da Avenida Manoel Mota (Alça Sudoeste), ambas em Patos, decorrente do Contrato de Repasse n. 1074468-68/2020 (SIAFI 908813/2020), firmado entre a Prefeitura de Patos e o Ministério do Desenvolvimento Regional. Para a execução da obra, a Prefeitura de Patos deflagrou a Concorrência nº 4/2021, cuja vencedora foi a Cesarino Construções EIRELI, nome fantasia ENGELPLAN Construções e Locações (CNPJ n. 08061304/0001-70), administrada por ANDRÉ LUIZ DE SOUZA CESARINO.

Explica que os atos de corrupção narrados na denúncia ocorreram durante a execução dessa obra e foram descobertos após deferimento de medida de busca e apreensão, no processo 0800492-63.2024.4.05.8205, em que se apreendeu o celular de ANDRÉ CESARINO.

Em respostas à acusação, a defesa de ANDRÉ CESARINO, DAYANE DAYS e EULANDA FERREIRA aduziram (117616532 e 117639326), em **preliminar** que, o arquivo digital anexo ao Laudo Pericial nº 730/2024-SETEC/SR/PF/PB, produzido a partir da extração dos dados do celular de DAYANE DAYS e ANDRÉ CESARINO, teve que ser alterado para excluir os dados referentes ao celular daquela ré, após anulação decretada no processo 0800492-63.2024.4.05.8205. Contudo, como tudo estava gravado em único disco rígido e dentro de um mesmo arquivo (formato 7z), foi realizada a solicitação para que a perícia procedesse à exclusão dos arquivos do celular de DAYANE DAYS. Ressaltam que, no primeiro laudo, não houve sequer indicação a respeito de qual código hash pertencia a cada aparelho. Além disso, o MPF também utilizou esses mesmos dados entrelaçados para o Relatório de Análise nº 1/2024 da SEPAD, que fundamentou a denúncia. Apenas em fevereiro/2025, é



que o novo Laudo nº 038/2025- SETEC/SR/PF/PB, com novos códigos hash, foi anexado aos autos. Portanto, não é possível autenticar os arquivos digitais que fundamentam o relatório produzido pelo MPF, pois o relatório é anterior à própria exclusão dos dados feita pelos peritos da PF. **No mérito**, alegaram que o crime de advocacia administrativa demanda a influência de um funcionário público sobre outro colega, no patrocínio de interesse privado. O único fato que poderia ser enquadrado nesse tipo penal seria o da emissão de certidão positiva com efeito de negativa para a empresa de ANDRÉ CESARINO. Porém, em nota de rodapé, o próprio MPF informou que o modo como essa certidão foi corrigida, se com interferência ou não de outro funcionário, não foi apurado. Já as demais condutas, de fornecer informações sobre o convênio e sobre os pagamentos, não é possível enquadrar no tipo penal mencionado, pois não conflitam com os interesses da Administração Pública. Em relação à imputação de corrupção passiva, EULANDA FERREIRA negou todas as acusações feitas pelo órgão ministerial. Sobre a imputação de corrupção ativa, DAYANE DAYS e ANDRÉ CESARINO afirmaram que a coordenadora de convênios não tinha atribuição de praticar o "ato de ofício" de ordenar despesas, já que isso é de competência exclusiva dos secretários municipais. O objetivo desses pagamentos era obter um andamento célere na tramitação dos boletins de medição, como o próprio MPF pontuou em relatório, mas de acordo com a lei municipal nº 3809/2009, no art. 28, as funções do cargo de Assessor Técnico da Prefeitura Municipal de Patos, desempenhado por EULANDA FERREIRA, não corresponde aos atos relatados pelo MPF. Também inexistiu a descrição da prática de ato de ofício que pudesse representar infração e/ou quebra do dever funcional. Ademais, não houve a descrição das elementares "oferecer" ou "prometer", visto que não houve qualquer oferecimento de vantagem por parte desses dois acusados, já que a iniciativa para o pagamento ilícito teria partido da própria ex-servidora. Ou seja, pagar ou entregar uma vantagem solicitada por um servidor não é uma conduta incriminada. Também não há tipificação de corrupção ativa por um ato subsequente, ou seja, um ato já executado. Ao final, os três acusados pediram a rejeição da denúncia.

O MPF manifestou-se desfavoravelmente ao acolhimento da preliminar de nulidade de prova, pois não há qualquer problema com o Relatório de Análise nº 1/2024 (Id. 15646680 a Id.15646681) e o seu relatório complementar (Id. 15646682 a Id. 15646683), uma vez que foram baseados no Material 1135/2024-SETEC/SR/PF/PB. A auditabilidade desse material é completamente possível, pois ele, que contém o espelhamento do celular de André Cesarino, foi atualizado com o advento do Laudo Pericial nº 038/2025-SETEC/SR/PF/PB, com atualização do hash, após a exclusão dos dados do celular de DAYANE DAYS (id. 129029242).

A decisão de id. 129153996 rejeitou a preliminar de nulidade da prova e não visualizou quaisquer das hipóteses de absolvição sumária. Foi determinado o agendamento da audiência de instrução, para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus.

Na audiência, foi requerida a dispensa da testemunha Amanda Ferreira Xavier, por ser filha de uma das réas e o MPF concordou. Também foi requerida a dispensa de outras três testemunhas pela defesa e outras duas foram ouvidas. Na fase do art. 402, CPP, nada foi requerido.

O MPF (137086670), por meio de memoriais, ratificou integralmente os termos da denúncia e afirmou que as testemunhas de defesa trouxeram apenas informações sobre o comportamento social de EULANDA FERREIRA. Já ANDRÉ CESARINO reconheceu dois pagamentos à servidora, como um gesto de caridade em razão da sua situação financeira. Ele também declarou que DAYANE DAYS nunca pagou qualquer quantia à servidora. DAYANE DAYS também confirmou que nunca realizou pagamentos à EULANDA FERREIRA. Todavia, a versão dos réus não tem respaldo probatório, bem como reforça que DAYANE DAYS realizou, sim, pagamentos à servidora. Pediu a aplicação da pena privativa de liberdade de acordo com a dosimetria que propôs (inclusive, em continuidade delitiva) e a aplicação do efeito da condenação da perda do cargo, emprego ou função pública ou mandato eletivo, conforme art. 92, I, CP.

DAYANE DAYS (142926105), também por meio de alegações finais por escrito, afirmou que pagar propina não é crime, pois não se encaixa na conduta típica de "oferecer" ou "prometer". Em todos os atos, o MPF não aponta qual é a prova que indique que a ré tenha consciência de estar cometendo um crime, uma vez que apenas realizava o pagamento determinado por ANDRÉ CESARINO. As provas foram extraídas de diálogos do *whatsapp* e celulares apreendidos e carecem de outros elementos probatórios para provar a existência dos fatos descritos nas conversas - ou seja, de que eles realmente ocorreram. Ademais, conversas extraídas apenas do celular, isoladas de outras provas, são insuficientes para embasar uma condenação criminal. Interessante mencionar que no fato



ocorrido em 22/2/2024, não existe a conversa entre ANDRÉ e DAYANE DAYS mencionada pelo MPF, assim como não há provas de que o pagamento foi efetuado por PIX para Amanda, pois sequer consta na quebra de sigilo de dados bancários de Dayane ou Amanda essa transação.

ANDRÉ CESARINO (143058426) alegou que, em relação ao crime de advocacia administrativa, nenhuma das condutas praticadas se enquadra no tipo legal do art. 321, CP, pois receber informações sobre pagamentos, medições, obras não se encaixa nesse delito. Ademais, esse crime, para a sua configuração, é necessária a influência de um funcionário perante outro, o que não ocorreu no presente caso. O único fato narrado que poderia ser enquadrado como advocacia administrativa seria o caso da obtenção da certidão tributária. No entanto, não houve imputação adequada ao réu, pois não foram narradas as circunstâncias do caso nem as elementares do tipo. Também não pode ser responsabilizado por conduta ilícita praticada por outra pessoa. Quanto ao crime de corrupção, não houve oferecimento ou promessa de vantagem indevida e, além disso, pagar propina não é crime. Ademais, caso fosse realmente considerado como propinas esses codinomes "cheiros" e "beijos", os atos já teriam sido praticados pela servidora, mas a conduta típica do art. 333 impede que o ato de ofício seja anterior. Além disso, pagar medições não faz parte do rol de atos de ofício praticados pela servidora EULANDA, pois era coordenadora do núcleo de convênios.

EULANDA FERREIRA (143143862), por sua vez, afirmou que não houve caracterização do crime de advocacia administrativa, pois todos os atos praticados por ela estavam relacionados à sua própria atividade como servidora pública e, conforme precedente do TRF5 citado, o interesse privado não se confrontou com o interesse da administração. Ademais, esse crime, para a sua configuração, é necessária a influência de um funcionário perante outro, o que não ocorreu no presente caso. O único fato narrado que poderia ser enquadrado como advocacia administrativa seria o caso da obtenção da certidão tributária. No entanto, não houve imputação adequada à ré, pois não foram narradas as circunstâncias em que essa certidão foi conseguida. Com relação à corrupção passiva, negou toda a acusação e afirmou que o recebimento de duas transferências via PIX de ANDRÉ CESARINO não possuem relação com a sua atividade administrativa. Aduziu que as mensagens trocadas com ANDRÉ CESARINO sempre foram em tom jocoso e que conduziram a uma má interpretação por parte do MPF. Dessa forma, apenas essa prova produzida em investigação extrajudicial não pode servir como base para uma condenação. No mais, nega qualquer participação de sua filha para recebimento de vantagem indevida. Pediu, subsidiariamente, a consunção entre ambos os crimes.

É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Considerações iniciais

A investigação teve início a partir de indícios de frustração ao caráter competitivo ocorrido na **Concorrência nº 4/2021** (vencida por Cesarino Construções EIRELI, nome fantasia ENGELPLAN Construções e Locações, administrada por ANDRÉ LUIZ DE SOUZA CESARINO) e de superfaturamento na execução do contrato respectivo, fatos que foram objeto de investigação no IPL 0800372-88.2022.4.05.8205 e na cautelar de quebra de sigilo (0800341-34.2023.4.05.8205).

Essa licitação foi aberta para contratar empresa para executar a obra de restauração do **Contrato de Repasse n.º 1074468-68/2020** (SIAFI 908813/2020), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e a Prefeitura de Patos. A Polícia Federal e o Ministério Público Federal denominaram essa investigação de **Operação Outside**.



Posteriormente, novas medidas cautelares foram protocoladas, dentre elas uma busca e apreensão (0800492-63.2024.4.05.8205), que culminou na apreensão do celular de ANDRÉ LUIZ DE SOUZA CESARINO, elaborando-se o Relatório de Análise nº 1/2024, pela Seção de Pesquisa e Análise Descentralizada - SEPAD/PR-PB/MPF, a partir desses dados. O MPF instaurou a Notícia de Fato nº 1.24.001.000645/2024-21 e, em seguida, requisitou a instauração de **novo IPL** (número PJE **0800018-58.2025.4.05.8205** (IPL nº. 2025.0002060)), em que constam as provas a partir daqui citadas.

Os diálogos com EULANDA FERREIRA e DAYANE DAYS, encontrados no celular apreendido de ANDRÉ CESARINO, ocorreram na execução do contrato firmado com a Cesarino Construções EIRELI, tanto na Concorrência nº 4/2021 (deflagrada a partir do contrato de repasse federal mencionado), quanto no Pregão Presencial nº 11/2021, relacionado à prestação de serviços de manutenção das redes pluviais.

2.2 Provas documentais do delito de advocacia administrativa

Segundo a acusação, a partir da assinatura do Contrato nº 1484/2021 (decorrente da Concorrência nº 4/2021 e do Contrato de Repasse Federal nº 1074468-68/2020), firmado entre a Cesarino Construções e a Prefeitura de Patos, ocorrido em **29/10/2021**, é que começaram os atos de patrocínio de interesse privado de ANDRÉ CESARINO, perante a administração pública do Município de Patos, praticados pela então servidora pública municipal EULANDA FERREIRA, que ocupava o cargo de Coordenadora do Núcleo de Convênios desde 1/4/2022, mas tinha ingressado nos quadros da prefeitura em 3/8/2020, como Assessora Técnica do Núcleo de Convênios.

A partir de agora, serão elencadas as condutas de advocacia administrativa imputadas a EULANDA FERREIRA e ANDRÉ CESARINO, na ordem em que aparecem no subtópico 2.1 da denúncia, com base no Relatório de Análise nº 1/2024, pela Seção de Pesquisa e Análise Descentralizada - SEPAD/PR-PB/MPF:

1. Em 12/11/2021, EULANDA FERREIRA explica a ANDRÉ CESARINO que foi encaminhada documentação para a EPC, responsável por inserir os dados no sistema, para a CAIXA analisar; a ART tem que ser do engenheiro que assinará a medição posteriormente; Yago desde a semana passada não tinha entregado a ART de execução e nem ANDRÉ CESARINO recebeu a ordem de serviço, que estava para ser inserida no SICONV;

1. Em 17/11/2021, EULANDA FERREIRA diz que a Caixa já recebeu a licitação, mas que havia uma pendência e ela resolveu;

1. Em 1/12/2021, ANDRÉ CESARINO pede para que EULANDA FERREIRA ligue para "nossa amiga vê se sobrou dinheiro da folha por lá";

1. Em 10/12/2021, EULANDA FERREIRA lhe pergunta se a obra começou e ANDRÉ CESARINO diz que sim, enviando-lhe fotografias;

1. No dia 16/12/2021, ANDRÉ CESARINO lhe envia uma certidão positiva de débitos tributários com efeito de negativa emitida em 16/12/2021, com validade de 60 dias, e EULANDA FERREIRA afirma que foi difícil para tirar essa certidão, porque a empresa estava devendo dois impostos de junho e que estava cansada de "tanto subir e descer pra tirar essa certidão". ANDRÉ CESARINO responde que: "**não sabe o que seria da vida dele sem EULANDA na prefeitura. Se não fosse ela tava perdido**";

1. Em 28/11/2021, ANDRÉ CESARINO afirma que só EULANDA FERREIRA fala a verdade, pois estariam dizendo que haveria um milhão de reais na conta do convênio e pede para olhar se havia algum recurso;

1. Em 16/02/2022, ANDRÉ CESARINO lhe pergunta se havia algum parecer da Caixa sobre a reprogramação da obra da alça e EULANDA FERREIRA lhe responde que ainda estava em análise e que havia 3 pendências. O ~~relatório~~ "e pede para que envie o relatório e ainda diz que "eu não digo que foi tu não";



1. Em 26/04/2022, EULANDA FERREIRA afirma que **José do Bonfim, Secretário de Infraestrutura da prefeitura, lhe questionou por que ela havia trazido apenas a documentação da alça para que ele assinasse e afirmou que ela trabalharia para ANDRÉ**. EULANDA FERREIRA negou e afirmou que trabalhava para todo mundo, pois era funcionária da prefeitura e não de ANDRÉ CESARINO;

1. Em 27/05/2022, EULANDA FERREIRA lhe envia fotografia de uma medição anexada na plataforma + Brasil do Governo Federal e que iria buscar no escritório de ANDRÉ CESARINO o novo contrato assinado, com o erro corrigido;

1. Em 4/8/2022, EULANDA FERREIRA lhe mostra uma imagem com informações do contrato nº 908813/2020 (da alça), com valor de R\$ 366.029,07 e diz a ANDRÉ CESARINO para providenciar o ofício e o Cadastro Nacional de Obras. Esse ofício, inclusive, está em formato editável e serve para que a empresa solicite a liberação dos valores;

1. Em 6/8/2022, EULANDA FERREIRA pergunta se ANDRÉ CESARINO falou com um Hilton, engenheiro, para que junte a documentação citada no ofício: "Você vai perguntar a HILTON assim, como são 2 medições, a 3ª e parte da 4ª, se vai ter que pegar parte da 4ª e juntar com a 3ª, ou não, e mandar o relatório fotográfico, urgente, para DANIEL fazer o GEO, entendeu? Porque se for esperar por HILTON pra fazer tudo isso na terça, aí a gente perde tempo. Porque eu queria já tirar do DAT, amanhã, pra eu já faturar a nota amanhã, entendeu? Se a gente faturar a nota, amanhã, dá pra eu mandar pro rapaz da EPC, da consultoria, mandar inserir a mensagem pra CAIXA, que a CAIXA liberaria na terça, pra pagar na quarta, entendeu?";

1. Em 23/8/2022, ANDRÉ CESARINO diz que eles se encontrariam cedinho no outro dia, para ver o que poderia ser feito com relação à alça e EULANDA lhe responde que estava falando toda hora com Valdemir da Caixa;

1. Em 31/8/2022, ANDRÉ CESARINO questiona sobre o andamento "das nossas demandas". Depois ele lhe fala que estava indo atrás do realinhamento da alça, que queria sentar com o prefeito depois que estivesse tudo pronto, mas EULANDA FERREIRA lhe diz que não era assim que funcionava, pois era no ritmo lento do secretário José do Bonfim;

1. Em 13/9/2022, EULANDA FERREIRA lhe envia um comprovante de TED feito pela prefeitura à Cesarino Construções, de R\$ 193.219,72, relativo a um reajuste da alça. Como ele não lhe respondeu, ela disse que estava calado, mas que continuava cuidando das coisas de ANDRÉ CESARINO;

1. Em 9/11/2022, EULANDA FERREIRA lhe envia um arquivo editável para que ANDRÉ CESARINO imprimisse duas vias e assinasse, referente ao pagamento da 5ª medição;

1. Novamente, em 11/11/2022, EULANDA FERREIRA lhe envia um novo arquivo editável, nomeado de "ofício aditivo de prazo alça.docx" e ainda diz que não poderia ser assinado digitalmente por conta da data, que deveria ser 19/10;

1. Em 14/11/2022, EULANDA FERREIRA lhe passa o quarto termo aditivo do contrato da alça, dando as orientações sobre impressão, assinatura e para escanear de volta;

1. Em 23/01/2023, ANDRÉ FERREIRA diz: "pense num homem que está nas suas maos sou eu kkkk";

1. Em 23/01/2023, EULANDA FERREIRA **diz que estava indo trabalhar em Emas, que nunca havia levado seu computador para nenhum lugar, mas estava levando só para fazer o pagamento da alça;**

1. Em 28/02/2023, ANDRÉ CESARINO afirma que não sabia mais o que faria com Nabor (prefeito) e EULANDA FERREIRA responde que ele tinha que falar sério;

1. Em 20/11/2023, ANDRÉ CESARINO pede ajuda no contrato das galerias, porque Yago (engenheiro) não estava mais lá e EULANDA lhe responde que estava atrás do pessoal da licitação para saber se a documentação do reajuste já estava feita, mas tinha uma pendência a ser resolvida e o contrato se venceria no sábado.



2.3 Provas documentais do delito de corrupção ativa e passiva

O Relatório de Análise nº 1/2024, pela Seção de Pesquisa e Análise Descentralizada - SEPAD/PR-PB/MPF, esclarece que:

- a) EULANDA FERREIRA DA SILVA aparece nos diálogos como uma "assessora" de ANDRÉ CESARINO dentro da prefeitura de Patos, organizando e indicando documentos que faltavam para a liberação de recursos públicos;
- b) Diretamente de ANDRÉ CESARINO, foram feitas duas transferências PIX de R\$ 500,00 cada uma para EULANDA FERREIRA, em 29/10/2021 e 7/10/2022 (p. 9 do id. 4058205.14979873 do IPL);
- c) Identificou-se a utilização de termos como "beijos" e "cheiros" entre eles como forma de nomear o pagamento de propina, inclusive em espécie, solicitados por ela, o qual são realizados na loja Atacadão das Malhas ou por depósito bancário, nos dias 08/08/2021, 10/09/2021, 29/10/2021, 07/05/2022, 28/06/2022, 09/08/2022, 26/08/2022, 07/10/2022, 31/01/2023, 06/02/2023, 05/06/2023, 22/02/2024 e 02/09/2024 (p. 9 do id. 4058205.14979873 do IPL);
- d) Amanda Ferreira Xavier, filha de EULANDA FERREIRA DA SILVA, já foi engenheira da Engelplan, tem vínculo com a prefeitura de Patos/PB, no cargo de Secretária Administrativa da Tesouraria, e recebeu pagamentos no período de 21/05/2021 a 24/05/2023, feitos por André Luiz de Souza Cesarino (totalizando R\$ 27.200,00) e por DAYANE DAYS CANDEIA AZEVEDO CESARINO, de R\$ 1.000,00 (a informação na p. 10 do id. 4058205.14979873 do IPL foi retificada na p. 387 do id. 4058205.14979879).

A **tabela ao final da denúncia (p. 54-55 do id. 106993501)** resume todas as possíveis propinas recebidas por EULANDA FERREIRA, seja em sua própria conta, seja por intermédio da conta de sua filha, Amanda Ferreira, na visão do órgão acusador. Assim, todos esses 18 pagamentos citados na tabela do MPF foram extraídos das conversas entre EULANDA FERREIRA e ANDRÉ CESARINO e foram destacados na **cor cinza** abaixo para facilitar a compreensão dos fatos.

Em suma, a tese do MPF é que, após a realização de pagamento das medições, seja referente à obra do convênio federal (Concorrência nº 4/2021), seja a do Pregão Presencial nº 11/2021, ANDRÉ CESARINO ou DAYANE DAYS enviava à EULANDA FERREIRA, diretamente ou através de sua filha, Amanda Ferreira, um PIX ou em espécie, a quantia de R\$ 500,00, totalizando R\$ 9.000,00 em 18 condutas, com base no Relatório de Análise nº 1/2024, pela Seção de Pesquisa e Análise Descentralizada - SEPAD/PR-PB/MPF (id. 106991535, 106993266, 106992733, 106992877):

1. Depois de alguns diálogos entre ambos sobre a melhor data para assinatura do contrato da Concorrência nº 4/2021, após o fim do prazo recursal na licitação, em **29/10/2021**, ANDRÉ CESARINO pede para EULANDA FERREIRA enviar o PIX, porque ele vai mandar um cheiro e esta lhe envia o seu CPF. Após, ANDRÉ CESARINO envia comprovante de PIX de R\$500,00;

1. Depois de vários diálogos entre os dias 12/11/2021 e 24/11/2021 a respeito do início da execução contratual e regularização de pendências no sistema da Caixa, em **01/12/2021**, ANDRÉ CESARINO diz: "Filha mais tarde liga pra nossa amiga vê se sobrou dinheiro da folha por lá; teve notícia de ITAMARA?; caiu já viu kkk; **dar um cheiro em tu ainda hoje**". EULANDA FERREIRA (558396783901) fala: "Certo; 9h ligo; É tempo que ela ver as contas". EULANDA FERREIRA responde: "**Não pode botar direto da empresa não; Dá [PR] problema**". ANDRÉ CESARINO (5583999152535) diz "Ok, **Passa na loja aqui umas 4 horas**, né melhor? DAYANE vai estar aqui".

1. Em **24/12/2021**, um dia após o pagamento do Empenho n. 13355, referente ao Pregão Eletrônico 11/2021, DAYANE DAYS fala com ANDRÉ CESARINO e diz: "**Filho, quanto é o de eulanda?**". Ele responde "500" e então ela diz "Ela tá aqui. Vou pagar e dar o panetone dela";



1. Em **14/3/2022**, ANDRÉ CESARINO fala à EULANDA FERREIRA que enviaria o "cheiro dela" por Amanda e dois minutos depois informa à DAYANE DAYS: "amor. Manda 500 para eulanda por amanda por favor. To devendo a ela";

1. Em **25/4/2022**, ANDRÉ CESARINO avisa à DAYANE DAYS: "amor tem que mandar 500 reais para Eulanda". Em **26/4/2022**, EULANDA FERREIRA pergunta a ANDRE CESARINO sobre a nova medição, que diz "**tu devendo um cheiro em tu né**". EULANDA FERREIRA questiona: "vai mandar quando?". ANDRÉ CESARINO diz que "tem medição da alça sim", mas passa a falar sobre outro assunto. Após emojis de tristeza sobre essa "dívida" em mensagem da servidora, ANDRÉ CESARINO diz que "**vou mandar seu cheiro hoje por amanda**";

1. Em **07/05/2022**, EULANDA FERREIRA indaga a ANDRÉ CESARINO: "**Poço pegar hoje o [emoji de beijos]**" e ele responde: "Pode amor". Em seguida, ele pede a DAYANE DAYS, "**Vê ai pra dar 500 a Eulanda**", Dayane então responde: "Ok. Ela tá lá [no Atacado das Malhas] já?";

1. Em **28/06/2022**, EULANDA envia o comprovante de transferência relativo ao pagamento do empenho 7494 - relativo à execução contratual do pregão 11/2021, em que houve pagamento nesse mesmo dia 28/6/22 - e **pergunta a ANDRÉ se pode pegar o cheiro de abril**;

1. Em **09/08/2022**, EULANDA falou com ANDRE CESARINO: "**Mais tarde posso pegar o beijo de maio**". No dia seguinte, 10/8/2022, ANDRÉ CESARINO diz a DAYANE DAYS: "**E tem 500 pra Eulanda. Liga pra ela vir buscar logo**". [Ela estava] mandando mensagem de noite que estava precisando. Se não ela não aperta pra sair os 50". Esses "50", segundo o MPF, estão relacionados ao pagamento da Medição n. 18 no valor de R\$ 54.269,71, realizada em 10/08/2022, através do Empenho n. 9970, do Pregão 11/2021;

1. Novamente após várias conversas a respeito de problemas relacionados ao pagamento de medições (e a 3ª e parte da 4ª foram pagas em **24/8/2022** - conforme nota técnica da CGU nos autos 0800341-34.2023.4.05.8205 - p. 57 do id. 11825398), em **26/8/2022** "EULANDA FERREIRA (558396783901) diz que tá na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e **pergunta se pode pegar "Os beijos dela"**. ANDRÉ CESARINO (5583999152535) diz que se DAYANE tiver pode pegar, pois ele não está na loja (Atacado das Malhas)" (p. 51 do id. 14979873 do IPL);

1. Ainda no mesmo dia 26/8/2022, em que **EULANDA FERREIRA pergunta se pode pegar "seu beijo"**, DAYANE DAYS informa a ANDRÉ CESARINO no mesmo dia que "**paguei 500 a Joyce e 500 a eulanda**";

1. Em **2/9/2022**, EULANDA FERREIRA envia um comprovante de transferência a ANDRÉ CESARINO da medição 19 do contrato das galerias, ao tempo em que este pede para a esposa "**da mais 500 a ela**";

1. No dia 13/9/2022, EULANDA FERREIRA encaminha uma imagem de TED feito pelo município de Patos para a ENGELPLAN Construções no valor de R\$ 193.219,72 referente ao reajuste da Alça. Em seguida fala a ANDRE CESARINO: "tá tão calado". Este, por áudio, explica que estava "correndo aqui" e EULANDA FERREIRA responde: "**mas mesmo assim continuo cuidando das suas coisas**";

1. Sobre a conversa registrada no dia **7/10/2022** em que ANDRE CESARINO pergunta onde EULANDA está para "**dar um cheiro no olho**", este pede: "meu amor, manda uma conta aí". Em seguida, manda uma foto com o filho e diz que Dayane viajou e não estão deixando ele sair de casa. EULANDA FERREIRA então manda a sua chave pix e recebe comprovante de R\$ 500,00 da transferência feita por ANDRÉ CESARINO;

1. Em **31/01/2023**, EULANDA FERREIRA envia foto de comprovante de transferência de um valor referente a um boletim de medição de R\$ 110.367,05 para ANDRÉ CESARINO. Este indaga: "Esse é o bm 23 ou 24 ?" Sabe?". EULANDA FERREIRA responde que é o 24 e aproveita para cobrar a sua parte "**Pode mandar por amanda (vários emojis de beijos)**";



1. Em **2/2/2023**, após ainda não ter recebido o valor, EULANDA FERREIRA cobra ANDRÉ CESARINO novamente, ao reencaminhar a mensagem "Pode mandar por amanda (vários emojis de beijos)". ANDRÉ CESARINO diz que pensava que DAYANE já tinha visto e que ia resolver já já;

1. Em **20/4/2023**, novamente EULANDA FERREIRA encaminha mais dois comprovantes de transferências da prefeitura para a conta da empresa e ANDRÉ CESARINO responde: "bom dia meu amor. **hoje mando um cheiro pra tu**". EULANDA FERREIRA responde: "manda por amananda (Amanda)";

1. No mesmo dia, ANDRÉ CESARINO diz a DAYANE DAYS que precisa pagar a "mãe de manda" e depois escreve: "Amanda";

1. Da mesma forma, em 2/6/2023, EULANDA FERREIRA manda foto de transferência da prefeitura para a empresa de ANDRÉ CESARINO e diz: "**Made os meus (emojis de beijos)**". Como ele não responde, em 4/6/2023 há uma nova cobrança e em **6/6/2023** ele lembra DAYANE DAYS de pagar a EULANDA FERREIRA;

1. Em **19/7/2023**, EULANDA FERREIRA informou o pagamento do boletim de medição nº 30 e manda **uma "gif" de uma criança soltando beijo**. Logo depois ANDRÉ CESARINO diz a DAYANE DAYS: "o dinheiro da menina quer pegar aqui. Para mandar pela filha?", provavelmente se referindo a AMANDA FERREIRA e sua esposa responde: "quero";

1. Em **25/8/2023**, nova conversa em que EULANDA FERREIRA envia um comprovante de pagamento e diz: "**ma nde meus [emoji de boca]**";

1. Em **22/2/2024**, ocorre mais um pagamento à empresa de ANDRÉ CESARINO e EULANDA FERREIRA encaminha extrato com a transação e diz: "**tem direito a [emoji de soltando beijo]** e ANDRÉ CESARINO lhe responde: "Tem amore. Vou ver com dayane";

1. Em **23/2/2024**, ao final de um áudio em que fala sobre uma documentação da Caixa, EULANDA FERREIRA diz: "Ae meu fi **vê com Dayane pra deixar os beijin junto, por favor?**". ANDRÉ CESARINO responde que tinha pedido para ela mandar via PIX, mas ela estava em Campina e que ainda não a tinha visto naquele dia. Ele então fala para DAYANE DAYS: "**amor manda 500 para Eulanda. Pede o pix de Amanda. Para mandar por ele Amanda**";

1. Por fim, em **8/3/2024**, EULANDA FERREIRA manda uma cópia do email para ANDRÉ CESARINO informando que houve desbloqueio de um valor do contrato de repasse Contrato de Repasse n. 1074468 - 68/2020 (SIAFI 908813/2020) - alça sudoeste - e que o dinheiro entraria em 8/3/2024. Nesse dia, ANDRE CESARINO lhe diz: "Ei. Deu certo. **Hoje é dia de beijos e abraços. Kkkk**". Ela então pergunta: "**Da pra pegar hoje (emojis de beijos)**". No dia 11/3/2024, ele pergunta se houve o pagamento, se DAYANE DAYS havia falado com ela, e EULANDA FERREIRA responde: "**Mandou os (emojis de beijos)**"

2.4 Provas orais

Testemunhas de defesa

José Pereira Freitas da Silva

Conhece EULANDA há mais de 20 anos, do escritório de contabilidade, pois ela trabalha com prestação de contas do Município de Maturéia. EULANDA é uma pessoa muito responsável e acompanha muito bem os convênios, sempre pede documentos que estão faltando. Esses documentos são relacionados à prestação de contas, a medições, Caixa libere o pagamento. Desconhece qualquer relacionamento dela com empresas com intuito pessoal,



pois todos são muito profissionais. Ela sempre ligava atrás da documentação que estava faltando para fins de prestação de contas. Ninguém tem raiva de EULANDA, é uma pessoa muito boa. Às vezes ela passava por dificuldades sim, por conta de saúde do pai e da mãe. Inclusive já deu gratificação a ela, por conta de consulta do pai, comprar remédio para a mãe e fazer exames.

Aucilene do Carmo Lima

Conhece EULANDA há 15 anos, que tem alguns problemas pessoais, como a saúde dos pais. É uma pessoa excelente. Ela acompanha os pais em hospitais e os amigos a ajudam.

Interrogatório de ANDRÉ CESARINO

Conhece a senhora EULANDA desde 2019. Declara que teve acesso às conversas e as reconhece. Quando foi realizar a primeira obra no município de Patos foi que conheceu EULANDA. Inicialmente atuei no programa Minha Casa Minha Vida e, depois, passei a trabalhar com pavimentação. Fui apresentado à EULANDA como assistente de convênios, responsável por prestações de contas. Foram apenas dois pagamentos feitos à EULANDA, mas não a título de prestação de serviço, mas por uma questão de humanidade. Ela relatava dificuldades financeiras e da família. É tanto que fez os pagamentos de forma pessoal, da minha conta física. Não orientou DAYANA a fazer transferência ou entrega de dinheiro. Não se recorda de ter orientado DAYANE, nem de que EULANDA dizia que ia passar para pegar o dinheiro. Não se recorda dessa coincidência entre liberações de medições de obras e esses pagamentos. Inclusive, a primeira medição da obra mencionada ocorreu meses depois. Já tinha feito outras obras em Patos. Apenas realizou dois pagamentos à EULANDA. A expressão "vou lhe dar um cheiro" era apenas uma forma de agradecimento, de cordialidade, nunca pagamento. Não costumava enviar valores a servidores da prefeitura. Sobre uma conversa com DAYANE, esta pergunta quanto era o de EULANDA e o senhor fala que era 500 reais, não se recorda. Em novo diálogo, em que DAYANE era para mandar 500 por Amanda para EULANDA, que estava devendo a ela, também não se recorda. Confirma apenas dois pagamentos de R\$ 500,00, por ajuda pessoal, pois estava passando por problemas, tinha uns exames para fazer. Isso lhe sugeri que precisava dar a ela uma ajuda e prestou-lhe essa ajuda. Não houve algum pagamento com o intuito de favorecê-la porque ela teria atuado em benefício da empresa. Não concorda com a interpretação do Ministério Público de que a expressão "cheiro" se referia a pagamento de propina, pois era uma expressão afetiva, jocosa, nunca relacionada a valores. Só houve pagamento nas duas situações mencionadas. **DAYANE não pagou nada à EULANDA e era subordinada nas empresas, pois sempre ajudava e não tinha uma função específica. Não fazia nada sem que eu determinasse.** EULANDA era uma pessoa cordial com todos e como profissional, EULANDA era uma das funcionárias públicas com maior interesse em resolver problemas do interesse do município. Não ofereci algum valor à senhora EULANDA sem que ela tivesse pedido, apenas ajudei após ela sugerir problemas pessoais e de saúde. Ela atuava para o município, desburocratizando processos, auxiliando diversos contratos e empresas. Sobre ele pedir para ver se sobrou dinheiro da folha, deve ser relacionado a algum pagamento da alça. Além disso, sobre ela perguntar do início da obra, era porque a alça estava muito deteriorada e todos queriam que a obra se iniciasse logo. **Além disso, não foi EULANDA que emitiu uma certidão, mas o contador e EULANDA ficou sabendo a partir do momento em que eu a enviei.** Sobre ter dito que não sabia o que seria na prefeitura sem EULANDA, era porque valorizar o trabalho dela era a coisa mais importante para ela. EULANDA era a responsável pelo setor de convênios e era a pessoa que recebia as informações da CAIXA, que nunca passa as informações para o construtor. A respeito de um pedido sobre a reprogramação da alça e que teria pedido para enviar o relatório e não diria que tinha sido ela que teria enviado, é porque o município quando não tem recurso evita falar isso, mesmo quando, pelo contrato, a empresa pode parar. Sobre um diálogo entre EULANDA e Bonfim, que ele não tava querendo assinar uma medição, explicou que antes de Bonfim ser secretário, era fiscal de contratos e tiveram uma desavença. O MPF diz que EULANDA atuava como funcionária de ANDRÉ, ao ir buscar o contrato no escritório, mas esse erro foi em decorrência do próprio município, que errou a data do contrato. Então ela tava cumprindo uma função do município. Não houve qualquer atuação ilícita.

Interrogatório de DAYANE DAYS

Não é verdadeira a acusação. Nunca fez pagamentos à EULANDA, de 500 reais, nem transferência nem pagamentos. Não se recorda de conversas em que tenha falado que iria entregar 500 reais à EULANDA. Havia



coisas que ANDRÉ lhe pedia para fazer, mas ela não fazia. A única coisa que se comentou é que ANDRÉ ajudou alguma vez EULANDA, porque ela estava passando necessidade. AMANDA foi estagiária da empresa, de engenharia. Tinha uma relação de funcionária da empresa. Recebia uma bolsa de estágio. Foi um contrato feito através da faculdade e uma empresa que intermediava essa contratação. É normal dizer que ia dar cheiro em outras pessoas, porque ANDRÉ CESARINO é uma pessoa muito cheirosa e a gente fica o aperreando, mas não quer dizer que isso era codinome para propina.

2.5 Conclusões acerca da materialidade e autoria delitiva da imputação de advocacia administrativa

O art. 321 do Código Penal assim dispõe a respeito do crime de advocacia administrativa:

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

Segundo José Baltazar Júnior, no livro Crimes Federais (2017, p. 312-314), a ação de patrocinar significa advogar, facilitar, proteger, favorecer, defender, intermediar, interceder, pedir em favor de alguém. É crime formal, consuma-se com a interferência em prol do particular e não depende da obtenção de qualquer vantagem.

A doutrina acima mencionada esclarece que o delito é mais notório quando um funcionário público intermedia a prática de um ato por outro funcionário, como um advogado/intermediário atuando em causa de outrem dentro da administração pública. Assim, é mais difícil haver a configuração desse delito quando os atos praticados fazem parte da função rotineira de um servidor. Por outro lado, haveria distinção com o crime de corrupção porque neste existe uma vantagem a ser obtida.

Da análise dos diálogos apresentados no subtópico 2.2 desta sentença, entre EULANDA FERREIRA, Coordenadora do Núcleo de Convênios desde 1/4/2022, e ANDRÉ CESARINO, representante da Cesarino Construções EIRELI, vencedora da Concorrência nº 4/2021 e do Pregão Presencial nº 11/2021, observa-se que parte da atuação de EULANDA FERREIRA ocorreu em relação às atividades que se espera do cargo público que ocupava na área de convênios.

Responder questionamentos de ANDRÉ CESARINO sobre pendências de documentos para alimentar sistemas, ligar para outra servidora por conta de pedido deste, ou para consultar a conta bancária do convênio, podem ser reconhecidos como atos de ofício a ser praticado por uma funcionária pública que estava à frente do setor de convênios.

Verificar se havia algum parecer da Caixa sobre a reprogramação, enviar ofício editável, conversas sobre a tramitação dos procedimentos relacionados a pagamentos, tudo isso não configura a conduta de patrocinar interesse privado perante a administração pública.

Por outro lado, alguns diálogos chamam mais atenção.

Como já descrito, em 16/12/2021, ANDRÉ CESARINO lhe envia uma certidão positiva de débitos tributários com efeito de negativa emitida em 16/12/2021, com validade de 60 dias e EULANDA FERREIRA afirma que foi difícil tirar essa certidão, porque a empresa estava devendo dois impostos de junho e que estava cansada de "tanto subir e descer pra tirar essa certidão". A certidão está assinada por uma agente fiscal da Fazenda Municipal e emitida na mesma data do diálogo.



Esse ato, em verdade, poderia ser enquadrado como crime de advocacia administrativa, porque pelo diálogo realmente parece que EULANDA FERREIRA atuou, *não se sabe dos detalhes*, em prol de ANDRÉ CESARINO para que essa certidão fosse emitida por outro setor da prefeitura (Secretaria da Receita/Diretoria de Administração Tributária) - id. 106992733, p. 12.

No entanto, como será demonstrado a seguir, todos os atos praticados por EULANDA FERREIRA, sejam eles de atribuição de seu cargo ou não, em prol de ANDRÉ CESARINO, eram motivados pelas vantagens indevidas oferecidas e/ou prometidas por este último, conforme descrito no subtópico 2.3 desta sentença.

Ou seja, mesmo que os atos praticados sejam inerentes à função pública (ou não) de coordenadora do Núcleo de Convênios ocupada por ela, toda a "eficiência" e "presteza" tinham como objetivo o recebimento das vantagens indevidas.

O crime de corrupção passiva consuma-se ainda que a vantagem indevida esteja relacionada com atos que formalmente não se inserem nas atribuições do funcionário público. Logo, ainda que a atuação da ré em busca da emissão da certidão tenha sido fora das atribuições - já que não é ela quem emite a certidão tributária, o seu dolo está relacionado às vantagens indevidas prometidas no crime de corrupção.

Este precedente abaixo do STJ (cujo voto-vista da Ministra Laurita Vaz cita uma modificação de entendimento do STF - Inquérito nº 4506/DF, Ação Penal nº 694 e nº 470) ilustra que é possível que o crime de corrupção passiva possa ter relação com atos que não estão enquadrados nas atividades que se espera de uma certa função pública, isto é, não se pode exigir nexos causal (relação direta) entre a oferta ou promessa de vantagem indevida e eventual ato de ofício praticável pelo funcionário público, mas sim um nexos causal entre essa oferta ou promessa e a função pública exercida por ele:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPUTAÇÃO DE CORRUPÇÃO ATIVA A UM DOS RECORRIDOS. IMPUTAÇÃO DE CORRUPÇÃO PASSIVA AOS OUTROS DOIS. ABSOLVIÇÃO DOS TRÊS RECORRIDOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEDIDO MINISTERIAL DE CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE QUANTO AO RECORRIDO ACUSADO DE CORRUPÇÃO ATIVA. EXIGÊNCIA EXPLÍCITA, NO TIPO PENAL, DE "ATO DE OFÍCIO". VIABILIDADE QUANTO AOS RECORRIDOS ACUSADOS DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. EXPRESSÃO "EM RAZÃO DELA" QUE NÃO PODE SER EQUIPARADA A "ATO DE OFÍCIO". POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AINDA QUE AS AÇÕES OU OMISSÕES INDEVIDAS NÃO ESTEJAM DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES FORMAIS DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, PARA CONDENAR OS RÉUS QUE FORAM DENUNCIADOS POR CORRUPÇÃO PASSIVA. 1. Hipótese em que um dos réus foi absolvido da prática do crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) e os outros dois foram absolvidos da prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do CP). 2. Ao contrário do que ocorre no crime de corrupção ativa, o tipo penal de corrupção passiva não exige a comprovação de que a vantagem indevida solicitada, recebida ou aceita pelo funcionário público esteja causalmente vinculada à prática, omissão ou retardamento de "ato de ofício". 3. A expressão "ato de ofício" aparece apenas no caput do art. 333 do CP, como um elemento normativo do tipo de corrupção ativa, e não no caput do art. 317 do CP, como um elemento normativo do tipo de corrupção passiva. Ao contrário, no que se refere a este último delito, a expressão "ato de ofício" figura apenas na majorante do art. 317, § 1.º, do CP e na modalidade privilegiada do § 2.º do mesmo dispositivo. 4. Nem a literalidade do art. 317 do CP, nem sua interpretação sistemática, nem a política criminal adotada pelo legislador parecem legitimar a ideia de que a expressão "em razão dela", presente no tipo de corrupção passiva, deve ser lida no restrito sentido de "ato que está dentro das competências formais do agente". 5. Não é lícito ao intérprete simplesmente pressupor que, no crime de corrupção passiva, o legislador praticou alguma sorte de atecnia, ou que falou menos do que desejava, ou que é possível "deduzir" do dispositivo a exigência de ato de ofício, como se ali estivesse uma limitação implícita ao poder-dever de punir. Ao contrário, a redação do dispositivo constitui nítida opção legislativa direcionada a ampliar a abrangência da incriminação por corrupção passiva, quando comparada ao tipo de corrupção ativa, a fim de potencializar a proteção ao aspecto moral do bem jurídico protegido, é dizer, a probidade da Administração Pública. 6. A desnecessidade de que o ato pretendido esteja no âmbito das atribuições formais do funcionário público fornece uma visão mais coerente e íntegra do sistema jurídico. A um só tempo, são potencializados os propósitos da incriminação - referentes à otimização da proteção da probidade administrativa, seja em aspectos econômicos, seja em aspectos morais - e os princípios da proporcionalidade e da isonomia. Exigir nexos de causalidade entre a vantagem e ato de ofício

de funcionário público levaria à absurda consequência de admitir, por um lado, a punição de condutas menos gravosas ao bem jurídico, enquanto se nega, por outro, sanção criminal a manifestações muito mais graves da violação à probidade pública: "o guarda de trânsito que pede dinheiro para deixar de aplicar uma multa seria punível, mas o senador que vende favores no exercício do seu mandato passaria impune" (STF, Voto do Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO no Inq 4.506/DF, p. 2.052). 7. **O âmbito de aplicação da expressão "em razão dela", contida no art. 317 do CP, não se esgota em atos ou omissões que detenham relação direta e imediata com a competência funcional do agente.** O crime de corrupção passiva não exige nexo causal entre a oferta ou promessa de vantagem indevida e eventual ato de ofício praticável pelo funcionário público. O nexo causal a ser reconhecido é entre a mencionada oferta ou promessa e eventual facilidade ou suscetibilidade usufruível em razão da função pública exercida pelo agente. 8. **O crime de corrupção passiva consuma-se ainda que a solicitação ou recebimento de vantagem indevida, ou a aceitação da promessa de tal vantagem, esteja relacionada com atos que formalmente não se inserem nas atribuições do funcionário público, mas que, em razão da função pública, materialmente implicam alguma forma de facilitação da prática da conduta almejada.** 9. No caso, irrelevante, para a consumação do crime de corrupção passiva, o fato de que aos Recorridos não competia, à época dos fatos, a prática de função inerente ao controle imigratório no Aeroporto Internacional de São Paulo/SP. Mostra-se suficiente à configuração do delito a constatação, presente no acórdão impugnado - e, por conseguinte, imune ao reexame de fatos e provas -, de que "exerciam a função de auxiliar de serviços gerais em empresa concessionária do uso de área destinada a carga e descarga de aeronaves no Aeroporto Internacional de São Paulo", e de que, em razão dessa função, aceitaram "proposta de vantagem indevida para que auxiliassem o ingresso irregular de estrangeiro em território nacional". 10. Recurso parcialmente provido para, por um lado, manter a absolvição do Réu acusado por corrupção ativa, e, por outro, condenar os Corréus acusados por corrupção passiva, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda à dosimetria da pena. (REsp 1745410/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 23/10/2018)

Dessa forma, pelo princípio da consunção, este delito ficará absorvido pelo crime-fim da corrupção passiva, que é um crime mais grave e abrange os atos de ofício, ou não, praticados por EULANDA FERREIRA com a finalidade de auferimento de vantagens indevidas.

Quanto à imputação feita contra ANDRÉ CESARINO, o delito de advocacia administrativa é um crime próprio, ou seja, apenas pode ser cometido por um funcionário público, mas, em concurso de pessoas, um particular pode ser coautor, em razão da comunicabilidade das condições de caráter pessoal elementares do crime. Todavia, como a conduta atribuída à servidora foi absorvida por delito mais grave, em aplicação do princípio da consunção, não subsiste, portanto, o crime previsto no art. 321 do Código Penal como fato autônomo. Ausente o fato típico principal, inexistente suporte jurídico para a responsabilização do corréu particular, razão pela qual também deve ser absolvido.

2.6 Conclusões acerca da materialidade e autoria delitiva da imputação de corrupção ativa e passiva

O Código Penal estabelece os seguintes tipos penais:

*Art. 317 - **Solicitar ou receber**, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou **aceitar promessa** de tal vantagem:*

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

(...)



Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Segundo César Roberto Bittencourt, em Tratado de Direito Penal, Volume 5 (2019, p. 380), a conduta típica da corrupção ativa envolve ato de "oferecer (apresentar, colocar à disposição) ou prometer (obrigar-se a dar)".

Pela sequência de diálogos trazidos na denúncia e no Relatório de Análise nº 1/2024 da Seção de Pesquisa e Análise Descentralizada - SEPAD/PR-PB/MPF, ocorridos ao longo de anos, percebe-se que havia um acordo prévio entre ANDRÉ CESARINO e EULANDA FERREIRA, para que esta atuasse na prefeitura em prol dos interesses do primeiro e agilizasse a tramitação dos procedimentos administrativos, principalmente no que diz respeito aos pagamentos das medições.

Essa conclusão é obtida a partir da análise de todos os diálogos, que sempre ocorriam mais ou menos da mesma forma. EULANDA FERREIRA informava a ANDRÉ CESARINO sobre algum pagamento de medição de obra (dentre elas, a da Concorrência nº 4/2021) e, em seguida, perguntava do "cheiro", ou mandava gifs/emojis, em que sempre continha a imagem de beijos.

O acerto vinha sendo cumprido há tanto tempo que é interessante notar que os primeiros pagamentos foram realizados por iniciativa do particular ANDRÉ CESARINO e os demais, principalmente por iniciativa de EULANDA FERREIRA, que já vinha com uma grande confiança em cobrar o pagamento previamente acertado, já que a então servidora tinha atuado em seu benefício.

Dessa forma, fica evidente que os diálogos demonstram que a servidora EULANDA FERREIRA solicitou, recebeu ou aceitou promessa de vantagem indevida, geralmente em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da função de Coordenadora do Núcleo de Convênios que ocupava na Prefeitura de Patos, entre as datas de 29/10/2021 e 8/3/2024.

Por consequência, ANDRÉ CESARINO ofereceu ou prometeu vantagem indevida à EULANDA FERREIRA (ao acertar previamente uma vantagem indevida à servidora), especialmente para determiná-la a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

Dentre esses atos de ofício praticados pela servidora, como já explicado no precedente do STJ trazido no subtópico 2.5 desta sentença, deve-se adotar uma interpretação mais coerente do ordenamento jurídico, que visa a tutelar a probidade administrativa, abrangendo então atividades que não estejam integralmente dentre aquelas atribuídas à então servidora pública.

Não é possível reconhecer como normal a conduta de uma servidora pública que perceba, de forma reiterada e ao longo de anos, vantagens indevidas provenientes de particular, especialmente quando tal conduta se associa ao fornecimento de informações privilegiadas e à atuação direcionada à satisfação de interesses privados.

EULANDA FERREIRA não era uma simples servidora: ocupava um cargo de gestão, de coordenação, e tinha informações privilegiadas que eram repassadas ao particular ANDRÉ CESARINO.

Como exemplo, em **9/8/2022**, em que EULANDA pergunta se pode pegar o "beijo" de maio mais tarde e ANDRÉ diz à DAYANE, no dia seguinte, que tinha 500 de EULANDA e que era para ligar para esta última vir buscar, "senão ela não aperta para sair os 50". Esses 50 estariam relacionados, segundo a acusação, ao pagamento da medição nº 18 de R\$ 54.269,71, realizada em 10/8/2022, referente à obra do Pregão nº 11/2021.



Vê-se que nessa oportunidade ANDRÉ CESARINO pediu à DAYANE DAYS para ligar para EULANDA FERREIRA a fim de vir buscar os 500, para determiná-la a realizar atos de ofício, ou seja, para que ela atuasse, no exercício do seu cargo da prefeitura, na liberação do valor da medição em prazo célere. E mesmo que o ato de pagamento das medições seja atribuído a outro setor da prefeitura (v.g., tesouraria) e não se encaixe dentre as atribuições exatas da servidora, há de se lembrar que ela ocupava um cargo de comissão de importância na prefeitura, como chefe do núcleo de convênios, e poderia sim acompanhar, pressionar e repassar informação privilegiada aos particulares.

Já com relação aos demais atos, como afirmado, EULANDA FERREIRA, por diversas vezes, repassava alguma informação à ANDRÉ CESARINO, principalmente das medições, e logo em seguida já fazia a solicitação da vantagem indevida. Era algo realizado de modo habitual entre ambos.

Dessa forma, fica clara a existência de um pacto entre réus para que esses pedidos ocorressem, porque isso se repete ao longo de anos. Com a existência do acordo entre eles (de promessa de vantagem de indevida por ANDRÉ CESARINO), a servidora pública lhe passava informações privilegiadas, atuava em seu benefício na prefeitura (como no caso explícito da emissão da certidão de tributos municipais, em que EULANDA diz que já estava cansada de tanto subir e descer para tirar a certidão), acelerando o processo de pagamento, e posteriormente solicitava a vantagem indevida, segundo o que fora acordado.

As condutas da ré EULANDA FERREIRA se encaixam no tipo penal do art. 317, CP, em **18 oportunidades**, e as de ANDRÉ CESARINO, no art. 333, em **12 ocasiões**. A tabela abaixo é aquela trazida pelo MPF na denúncia, mas com algumas pequenas retificações e acréscimos (duas últimas colunas):

Data	Valor (R\$)	Codinome Utilizado	Método de Pagamento	Pagamento realizado por	Referente a o Empenho n.º (Informações do Sagres)	Diálogo resumido	Delitos configurados
29/10/2021	500,00	cheiro	PIX	ANDRÉ	10140 (PP 11/2021) (Pago em 29/10/2021)	ANDRÉ CESARINO pede para EULANDA A informar o seu PIX a fim de que ele lhe envie um cheiro e em seguida envia o comprovante de pagamento por PIX.	Corrupção ativa (oferecer) - ANDRÉ CESARINO e passiva (receber) - EULANDA FERREIRA
01/12/2021	Não especificado	cheiro	Espécie (Na loja Atacadão das Malhas)	DAYANE, a pedido de ANDRÉ	11473 (PP 11/2021) (Pago em 01/12/2021)	ANDRÉ CESARINO diz que vai dar um cheiro em EULANDA A FERREIRA A ainda	Corrupção ativa (prometer) - ANDRÉ CESARINO e passiva (receber) - EULANDA



hoje e esta
diz que
não pode
botar
direto da
empresa
nã o
porque dá
P R
[problema
]. ANDRÉ
diz para
passar na
loja às 4h,
porque
DAYANE
iria estar
lá.

24/12/2021	500,00	-	Espécie (Na loja Atacadão das Malhas)	DAYANE, a pedido de ANDRÉ	13355 (PP 11/2021) (Pago em 23/12/2021)	DAYANE pergunta à ANDRÉ quanto era o de EULAND A porque ela estava "aqui" e diz que vai pagar o panetone dela, após ele dizer que era 500.	A FERREIRA. A.
14/03/2022	500,00	-	Espécie	DAYANE, a pedido de ANDRÉ, através de Amanda	2271 (PP 11/2021) (Pago em 11/03/2022)	ANDRÉ diz que enviaria o cheiro dela por Amanda e pede à DAYANE para mandar 500 para EULAND A por AMAND A.	Corrupção ativa (prometer) - ANDRÉ CESARINO e passiva (receber) - EULAND A FERREIRA.
26/04/2022	500,00	cheiro	Espécie	ANDRÉ, através de Amanda.	3604 (PP 11/2021), 3792 (PP 11/2021) e 3320 Concorrência 04/2021 (Pagos em 08/04/2022)	ANDRÉ CESARINO avisa à DAYANE que tinha que mandar 500 para EULAND A. No dia seguinte, ANDRÉ diz que estava devendo	Corrupção ativa (prometer) - ANDRÉ CESARINO e passiva (receber) - EULAND A FERREIRA.



um cheiro e m EULAND A, depois de ela perguntar sobre a medição da alça, e diz que vai mandar por AMANDA

07/05/2022	500,00	Emoji de beijo	Espécie (Na loja Atacadão das Malhas)	DAYANE, a pedido de ANDRÉ	4190 (PP 11/2021) (Pago em 05/05/2022)	EULAND A pergunta a ANDRÉ se poderia pegar os [gif de beijos] e ele diz que sim e fala para DAYANE ver os 500 de EULAND A	Corrupção ativa (prometer) - ANDRÉ CESARINO e passiva (solicitar) - EULAND A FERREIRA.
28/06/2022	Não especificado	Beijo de Abril	Não especificado	Não especificado	7494 (PP 11/2021) (Pagos em 28/06/2022)	EULAND A envia um comprovante de transferência de um pagamento do pregão presencial ocorrido no mesmo dia e pergunta a ANDRÉ se pode pegar o cheiro de abril e ANDRÉ diz que se DAYANE estiver na loja, pode pegar	Corrupção ativa (prometer) - ANDRÉ CESARINO e passiva (solicitar) - EULAND A FERREIRA.
09/08/2022	500,00	Beijo de Maio	Espécie (Na loja Atacadão)	DAYANE, a pedido de ANDRÉ	9970 (PP 11/2021)	EULAND A pergunta se pode pegar o beijo de maio mais tarde e diz	Corrupção ativa (prometer) - ANDRÉ CESARINO e passiva (solicitar)



"que está na cola do dat" para soltar o parecer antes das 2h" e ainda reforça o pedido minutos depois. No dia seguinte, ANDRÉ diz à DAYANE, que tinha 500 de EULAND A e que era para ligar para esta última vir buscar, "senão ela não aperta para sair os 50"

26/08/2022	R \$ 500,00	Emoji de beijo	Espécie (Na loja Atacadão das Malhas)	ANDRÉ, não se comprova a participação de DAYANE	10255 e 10256 (ambos da Concorrência 04/2021)	EULAND A pergunta se pode pegar os beijos de maio e ANDRÉ diz que se DAYANE tiver pode pegar, porque ele não tá na loja. No mesmo dia, DAYANE informa à ANDRÉ que tinha pagado 500 à EULAND A	- EULAND A FERREIRA. Corrupção ativa (prometer) - ANDRÉ CESARINO e passiva (solicitar) - EULAND A FERREIRA.
02/09/2022	500,00	-	Não especificado	Dayane	10156 (PP 11/2021)	EULAND A envia um comprovante de transferência de uma medição e ANDRÉ diz à	Corrupção ativa (promessa) - ANDRÉ CESARINO e passiva (receber) - EULAND



DAYANE A
: "dá mais
500 a ela"
FERREIR
A.

07/10/2022	500,00	Beijo no olho	PIX	André	13185 (PP 11/2021)	ANDRÉ pergunta onde EULAND A está para dar um beijo no olho e este pede um a conta, porque DAYANE viajou e "não estava deixando ele sair de casa". EULAND A lhe envia sua chave pix e recebe um comprovante de transferência feito por ANDRÉ.	Corrupção ativa (prometer) - ANDRÉ CESARINO e passiva (receber) - EULAND A FERREIRA.
02/02/2023	Não especificado	Emoji de beijo	Em espécie	ANDRÉ, através de Amanda, não se comprova a participação de DAYANE	0000009 (PP 11/2021)	Em 31/1, EULAND A envia comprovante de pagamento de uma medição e diz que "pode mandar por amanda (vários emoji de beijo). No dia 2/2, reenvia a mensagem dos beijos e ANDRÉ diz que achava que DAYANE já tinha resolvido	Corrupção passiva (solicita) - EULAND A FERREIRA.

Cheiro



20/04/2023	Não especificado		Em espécie	ANDRÉ, através de Amanda, não se comprova a participação de DAYANE	0003987 e 0003262 (P P 11/2021)	EULAND A envia mais dois comprovantes de transferência e ANDRÉ responde: hoje mando um cheiro pra tu. EULAND A diz para mandar por Amanda. ANDRÉ diz à DAYANE que precisa pagar à mãe de Amanda	Corrupção ativa (prometer) - ANDRÉ CESARINO e passiva (receber) - EULAND A FERREIRA.
04/06/2023	Não especificado	Emoji de beijo	Não especificado	Dayane	0005686 (P P 11/2021)	Em 2/6, EULAND A manda uma foto de uma transferência feita da prefeitura de Patos e diz para mandar os beijos. Como não responde, houve uma nova cobrança em 6/6 e ele lembra à DAYANE de pagar EULAND A	Corrupção ativa (prometer) - ANDRÉ CESARINO e passiva (solicitar) - EULAND A FERREIRA.
19/07/2023	Não especificado	Imagem de beijo	Em espécie	ANDRÉ, através de Amanda	0008073 (P P 11/2021)	EULAND A informa sobre um pagamento de um boletim e manda uma gif de uma criança soltando beijo. ANDRÉ diz à DAYANE	Corrupção passiva (solicitar) - EULAND A FERREIRA. Não ficou clara a conduta de ANDRÉ CESARINO, pois a conversa



DAYS: "o dinheiro da menina quer pegar aqui. Para mandar pela filha?", provavelmente se referindo a AMANDA FERREIRA e sua esposa responde: "quero".

25/08/2023	Não especificado	Emoji de beijo	Não especificado	Não especificado	0009932 (PP 11/2021)	EULANDA envia um comprovante de pagamento e diz para mandar meus [gif de boca]	Corrupção passiva (solicitar) - EULANDA FERREIRA A.
23/02/2024	500,00	"beijin" por Áudio	PIX (de Amanda)	DAYANE, a pedido de ANDRÉ, pelo PIX de Amanda	Restos a Pagar (Concorrência 04/2021)	EULANDA diz à ANDRÉ para que este veja com DAYANE para deixar os "beijin" juntos e este depois pede para DAYANE enviar 500 para EULANDA por pix de Amanda	Corrupção passiva (solicitar) - EULANDA FERREIRA A. O diálogo entre ANDRÉ e DAYANE não foi encontrado no relatório do MPF
08/03/2024	Não especificado	Emoji de beijo	Não especificado	DAYANE, a pedido de ANDRÉ	0002064 (Concorrência 04/2021)	EULANDA informa sobre um desbloqueio de valor do contrato de repasse da alça e diz que hoje é dia de beijo de abraço. Pergunta	Corrupção ativa (prometer) - ANDRÉ CESARINO e passiva (solicitar) - EULANDA FERREIRA A.



se dava
para pegar
hoje
(emojis de
beijo). Em
11/3,
ANDRÉ
pergunta
se houve
pagament
o, se
DAYANE
havia
falado
com ela e
EULAND
A diz:
"mandou
os (emoji
de beijos")

Já a conduta imputada à DAYANE DAYS era relacionada aos pagamentos propriamente ditos à servidora, mas sempre a pedido do marido. ANDRÉ CESARINO disse em seu interrogatório que a esposa era subordinada na loja e fazia as coisas que ele lhe pedia. Assim, a sua conduta, embora possa ser enquadrada no tipo legal de corrupção ativa, não foi dolosa, como será argumentado no próximo subtópico.

2.7 Conceito analítico de crime: corrupção ativa e passiva

Quanto à tipicidade objetiva e formal, não se mostram necessárias maiores digressões, tendo em vista toda a análise já realizada acima.

Por ter solicitado, recebido e aceitado promessa de vantagem indevida em razão da função pública que ocupava, EULANDA FERREIRA praticou o delito de corrupção passiva do art. 317, CP, por 18 vezes.

Por sua vez, ANDRÉ CESARINO ofereceu e prometeu vantagem indevida (ao acertar previamente uma vantagem indevida à EULANDA FERREIRA) para que ela praticasse 12 atos de ofício, configurando, assim, o crime de corrupção ativa do art. 333, CP.

Os crimes, todos da mesma espécie, foram praticados em condições de tempo (durante os anos de 2021, 2022, 2023 e 2024), lugar (no Município de Patos/PB) e maneira de execução semelhantes, de modo que os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro, nos termos do art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva).

Como já afirmado, EULANDA FERREIRA, Técnica do Núcleo de Convênios e depois a partir de 1/4/2022, Coordenadora do Núcleo de Convênios, pactuou com o particular ANDRÉ CESARINO em prol de seus interesses na prefeitura e receber vantagens indevidas sob o codinome de "beijos" e "cheiros". Os valores foram repassados de forma recorrente durante 4 anos, normalmente após EULANDA FERREIRA lhe repassar informações privilegiadas sobre medições e acelerar o processo de pagamento das medições, de forma corriqueira e habitual durante esse período.

O dolo mostra-se manifesto, na medida em que houve oferta ou promessa de pagamento à servidora de vantagem indevida e esta solicitou, recebeu ou aceitou promessa desse mesmo pagamento, igualmente em várias oportunidades, como se fizesse parte do cotidiano dos dois réus essas condutas.

Nenhuma evidência nos autos indica que ambos tenham atuado por erro ou culpa na espécie.

Defensivas não se sustentam. Reitero que não há dúvidas de que as palavras utilizadas por eles, "beijos" ou "cheiros", eram realmente um codinome para propina. Como exemplo, no dia 14/3/2022, ANDRÉ CESARINO fala à



EULANDA FERREIRA que enviaria o "cheiro dela" por Amanda e dois minutos depois informa à DAYANE DAYS: "amor. Manda 500 para eulanda por amanda por favor. To devendo a ela".

Ou seja, em um momento se diz que vai enviar o "cheiro dela" por Amanda e logo em seguida (dois minutos depois) ANDRÉ CESARINO ordena à sua esposa que envie 500 à EULANDA por Amanda. Mais uma vez: de acordo com a prova dos autos, esses codinomes de fato eram utilizados para se referir à vantagem indevida auferida pela então servidora pública e não eram simplesmente tons jocosos, de amizade, como sustenta a defesa.

Além disso, foram levantadas algumas teses defensivas a respeito do enquadramento das condutas de ANDRÉ CESARINO no tipo penal de corrupção ativa, quanto ao não oferecimento ou promessa de vantagem indevida para que fosse praticado algum ato, já que este era praticado antes da própria oferta ou promessa. Como afirmado ao longo da sentença, existiu um acordo prévio entre os réus de atuação de EULANDA FERREIRA em prol de ANDRÉ CESARINO (ou seja, promessa de vantagem indevida) e, depois da prática do ato, o pagamento era mero exaurimento.

Outras questões levantadas como ato de ofício praticados pela servidora, que deveriam estar dentre aquelas suas atribuições, também não devem ser acolhidas, como já explicado no precedente do STJ trazido no subtópico 2.5 desta sentença, pois é uma interpretação mais coerente do ordenamento jurídico, que visa a tutelar a probidade administrativa. Em crimes dessa natureza contra a Administração Pública, esse é o valor que se busca tutelar com a penalização da corrupção.

Outro ponto arguido foi em relação ao embasamento da condenação apenas em provas produzidas na fase inquisitorial. Contudo, como a quebra de sigilo de um celular apreendido em busca e apreensão diz respeito a uma prova irrepetível, é uma exceção ao art. 155, CPP.

Desse modo, por tudo quanto exposto, impõe-se a condenação de ANDRÉ CESARINO nas penas do art. 333 c/c art. 71, CP (12 vezes) e EULANDA FERREIRA, do art. 317 c/c art. 71, CP (18 vezes).

Em relação à conduta imputada à DAYANE DAYS, como se afirmou, os pagamentos eram feitos à servidora sempre a pedido de ANDRÉ CESARINO. Assim, não se comprovou a sua vontade livre e consciente de realizar os pagamentos à então servidora, pois apenas cumpria as ordens do marido. Nem de que sabia ou tinha consciência de que a empresa do marido estava sendo beneficiada por alguma atuação da servidora. Portanto, deverá ser absolvida.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na denúncia para:

A) **condenar** EULANDA FERREIRA DA SILVA, do **art. 317** c/c art. 71, CP (crime continuado por 18 vezes) e ANDRÉ LUIZ DE SOUZA CESARINO nas penas do **art. 333** c/c art. 71, CP (crime continuado por 12 vezes);

B) **absolver** EULANDA FERREIRA DA SILVA e ANDRÉ LUIZ DE SOUZA CESARINO pela imputação de corrupção ativa do **art. 321, CP**, com fundamento no art. 386, VI, CPP;

C) **absolver** DAYANE DAYS CANDEIA AZEVEDO CESARINO pela imputação de corrupção ativa do **art. 317, CP**, com fundamento no art. 386, VII, CPP.

Passo à dosimetria das penas.

EULANDA FERREIRA DA SILVA: corrupção passiva - art. 317, CP



a) No que concerne à **culpabilidade**, não será objeto de exasperação, considerando que a posição funcional da ré será valorada na terceira fase da dosimetria, nos termos do art. 327, §2º, do Código Penal, evitando-se bis in idem.

b) Não há registro de **maus antecedentes**;

c) **Conduta social** sem base para desabono;

d) **Personalidade do agente** sem meios de aferição;

e) **Motivos** são os ordinários à espécie;

f) As **circunstâncias** em que o crime foi praticado também são normais;

g) As **consequências** do crime também são normais à espécie;

h) O **comportamento** da vítima não se aplica.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em **2 (dois) de reclusão**.

2ª Fase

Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes.

Logo, mantenho a pena intermediária em **2 (dois) de reclusão**.

3ª Fase

Por fim, na terceira fase, se encontra presente a causa de aumento de pena do art. 327, §2º, CP, pois a ré ocupava o cargo em comissão de Coordenadora do Núcleo de Convênios. Ausentes causas de diminuição.

Dessa forma, torno definitiva a pena de **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão**.

Continuidade delitiva

O crime de corrupção ocorreu **18 vezes**, em continuidade delitiva.

Nos termos da jurisprudência do STJ, "em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações" (REsp n. 1.699.051/RS, Sexta Turma. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Dje de 06/11/2017).

Assim, incidirá no caso o acréscimo de 2/3, de modo que a pena definitiva é de **4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

Pena de multa

Em atenção à proporcionalidade da pena-base, estabeleço a pena de multa em **95 (noventa e cinco) dias-multa**.

À vista da ausência de informações das condições financeiras da sentenciada, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo dos últimos fatos (8/3/2024).

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art. 49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

ção pública

Assinado eletronicamente por: THIAGO BATISTA DE ATAIDE - 15/04/2026 12:56:12

<https://pje1g.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041512561227000000174648823>

Número do documento: 26041512561227000000174648823

Conforme o disposto no art. 92, I, do Código Penal, constitui efeito específico da condenação a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo quando: a) aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública ou b) for aplicada pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

No caso, a acusada praticou o crime em flagrante violação aos deveres para com a Administração Pública, uma vez que se valeu de sua função pública para solicitar ou receber o pagamento de vantagem pecuniária.

Em vista disso, além da pena privativa de liberdade e de multa aplicadas ao acusado, decreto, como efeito específico da condenação, na forma do art. 92, I, do Código Penal, a perda da função pública ocupada pela ré EULANDA FERREIRA à época dos fatos.

ANDRÉ LUIZ DE SOUZA CESARINO: corrupção ativa - art. 333, CP

1ª Fase

- a) No que concerne à **culpabilidade**, entendo ser normal ao delito;
- b) Não há registro de **maus antecedentes**;
- c) **Conduta social** sem base para desabono;
- d) **Personalidade do agente** sem meios de aferição;
- e) **Motivos** são os ordinários à espécie;
- f) As **circunstâncias** em que o crime foi praticado também são normais;
- g) As **consequências** do crime também são normais à espécie;
- h) O **comportamento** da vítima não se aplica.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em **2 (dois) de reclusão**.

2ª Fase

Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes.

Logo, mantenho a pena intermediária em **2 (dois) de reclusão**.

3ª Fase

Por fim, na terceira fase, inexistem causas de aumento e de diminuição. Portanto, fixo a pena em **2 (dois) anos de reclusão**.

Continuidade delitiva

O crime de corrupção ocorreu **12 vezes**, em continuidade delitiva.

Nos termos da jurisprudência do STJ, "em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5



infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações" (REsp n. 1.699.051/RS, Sexta Turma. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Dje de 06/11/2017).

Assim, incidirá no caso o acréscimo de 2/3, de modo que a pena definitiva é **de 3 (anos) e 4 (quatro) meses de reclusão**.

Pena de multa

Em atenção à proporcionalidade da pena-base, estabeleço a pena de multa em **56 (cinquenta e seis) dias-multa**.

À vista das condições financeiras do sentenciado (acima de R\$ 15.000,00), fixo o valor do dia-multa em um décimo do salário-mínimo vigente ao tempo dos últimos fatos (8/3/2024).

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art. 49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

Para ambos

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto (art. 33, § 2º, c, do CP), em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais.

De outra parte, uma vez satisfeitos os requisitos do art. 44 do CP, pois a pena aplicada não é superior a quatro anos; o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu é primário; e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias dos delitos indicam que a substituição ali prevista é suficiente à repressão dos crimes perpetrados, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade fixada por **duas penas restritivas de direito**.

Valor mínimo para reparação do dano

Deixo de fixar o mínimo indenizatório, nos termos do art. 387, IV, do CPP, tendo em vista que não houve pedido formal nesse sentido.

Do direito de recorrer em liberdade:

Não havendo necessidade de decretação de prisão preventiva, nos moldes dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, asseguro aos condenados o direito de recorrer em liberdade.

Custas pelos condenados (art. 804 do CPP).

Publicação e registro decorrem automaticamente da validação no sistema.

Patos/PB, data de validação no sistema.

